



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04667/11

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS  
INTEGRAIS – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS  
APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS  
CÁLCULOS PROVENTUAIS – LEGALIDADE DO ATO  
APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 1.470 / 2.011

**1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **LUCINEA FERRAZ DE LIMA PONTES**

1.2.2. Matrícula: **136.238-1**

1.2.3. Cargo/Função: **Auxiliar de Serviço**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação e Cultura**

1.2.5. Tempo de serviço prestado: **32 anos, 05 mês e 28 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **01/12/2009**

1.3.2. Órgão data de publicação: **Diário Oficial do Estado, 19 de dezembro de 2009**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPrev, Sr. João Bosco Teixeira**

**2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A DIAPG concluiu pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**

**3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
**João Pessoa, 14 de julho de 2011.**

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB